

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI N° 3.928, DE 2004**

Dispõe sobre a contribuição para assistência médico-hospitalar e social do militar.

**Autor:** Deputado **CLÓVIS FECURY**

**Relator:** Deputado **VIEIRA REIS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.928/2004 revoga disposição constante do inciso II, do art. 15, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que determina:

*Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:*

*(...)*

*II – contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;*

Em sua justificativa, o Autor manifesta a sua inconformidade com a obrigatoriedade do desconto por entender que a disposição legal vigente se constitui em tratamento diferenciado entre os servidores civis e os militares federais, sem justificativa plausível, bem como não permite ao militar optar pelo plano de saúde que melhor convier às suas reais necessidades, sem se obrigar a assumir duplo custo.

O Autor cita como argumentos em favor de sua iniciativa: (1) grande parte dos efetivos das Forças Armadas estão sediados em cidades que têm plenas condições de absorver, na rede pública e particular de assistência médico-hospitalar, a demanda por estes serviços; (2) a duplicidade de despesas decorrente da necessidade freqüente de o militar associar-se a planos de saúde privados, em face das condições insatisfatórias de atendimento nos sistemas institucionais militares de saúde no âmbito das respectivas Forças.

Finaliza afirmando que a contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar tem valor similar aos preços de mercado cobrados pelos planos de saúde privados, o que demonstra a iniquidade do desconto obrigatório sem a correspondente qualidade no atendimento e na qualidade dos serviços prestados.

Em despacho datado de 11/08/2004, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Seguridade Social e Família, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, XI, *g*, *i* e *m*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas às Forças Armadas e Auxiliares, à administração pública militar e a outros assuntos pertinentes ao seu campo temático, como no caso do projeto de lei em questão.

Analizando-se a proposição, verifica-se indiscutível e irrefutável mérito pelos fins colimados. Todavia, há nela aspectos que devem servir a uma melhor ponderação de todos nós, legisladores.

O Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80) estabelece:

*Art.50 - São direitos dos militares:*

(...)

*IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*

(...)

*e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;*

Ainda na esfera da norma legal, posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, determinou:

*Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:*

(...)

*II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;*

*III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;*

(...)

*Art. 25. A contribuição para a assistência médico-hospitalar e social é de até três e meio por cento ao mês e incidirá sobre as parcelas que compõem a pensão ou os proventos na inatividade, conforme previsto no art. 10 desta Medida Provisória.*

Do Decreto n.º 92.512, de 02 de abril de 1986, que estabelece Normas, Condições de Atendimento e Indenizações para a

Assistência Médico-Hospitalar ao Militar e seus Dependentes, podem ser destacados os seguintes dispositivos:

*Art. 1º - O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste Decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.*

(...)

*Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, serão adotadas as seguintes conceituações:*

(...)

*XX - Fundo de Saúde: é o recurso extra-orçamentário oriundo de contribuições obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, destinado a cobrir parte das despesas com a assistência médico-hospitalar dos beneficiários do Fundo, segundo regulamentação específica de cada Força Singular;*

O mesmo Decreto, ao tratar do recursos financeiros para a Assistência Médico-Hospitalar, prescreveu:

*Art. 11 - Os Ministérios Militares contarão, para a assistência médico-hospitalar aos militares e seus dependentes, com recursos financeiros oriundos de:*

*I - Dotações Orçamentárias, consignadas no Orçamento da União através de propostas anuais dos Ministérios Militares, constituídas de:*

*a) recursos financeiros previstos com base no produto do Fator de Custos de Atendimento Médico-Hospitalar pelo número de militares, da ativa e na inatividade, e de seus dependentes;*

*b) recursos financeiros específicos para o custeio de convênios e contratos;*

c) outros recursos que visem à assistência médico-hospitalar.

II - Receitas Extra-Orçamentárias provenientes de:

a) contribuições mensais para os Fundos de Saúde;

b) indenizações de atos médicos, paramédicos e serviços afins;

c) receitas provenientes da prestação de serviços médico-hospitalares através de convênios e/ou contratos;

d) receitas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos financeiros, consignados anualmente no orçamento da União para cada Ministério Militar, destinados a atender às despesas correntes e de capital das organizações de saúde, independem das dotações orçamentárias especificadas neste artigo e não constituem objeto deste Decreto.

(...)

Art.13 - Os recursos financeiros para a constituição e manutenção dos Fundos de Saúde de cada Força Armada, de que trata a letra "a", do item II, do Art. 11, advirão de contribuições mensais obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, e destinam-se a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar.

(...)

Art.15 - O Fundo de Saúde de cada Força Armada será regulamentado pelo respectivo Ministro. (grifos nossos)

Cabe acrescer que o Poder Judiciário tem entendido que a contribuição para o fundo de saúde das Forças Armas tem natureza jurídica tributária, assemelhando-se à contribuição social geral prevista no art. 149 da Carta Magna, uma vez que se trata de contribuição compulsória, instituída por lei, com destinação específica. Sendo assim, como tributo, não há que se falar em autonomias da vontade e do exercício da opção para livre adesão e permanência.

De tudo o que foi exposto anteriormente, observa-se que a assistência médico-hospitalar ao pessoal das Forças Armadas e seus dependentes obedece a preceitos legais e a normas de menor precedência e está estruturada, basicamente, a partir de recursos oriundos de duas fontes:

- dotações orçamentárias consignadas no orçamento da União; e
- receitas extra-orçamentárias, principalmente dos Fundos de Saúde, para os quais os militares da ativa e inativos e seus pensionistas contribuem.

A contribuição para o Fundos de Saúde, nos termos da legislação vigente, portanto, é obrigatória e tem a finalidade de complementar o custeio da assistência médico-hospitalar prestada aos seus usuários.

Prestadas essas informações preliminares, enxergando-se o argumento apresentado na justificação do projeto de lei em pauta de que há, no caso da assistência médico-hospitalar, um tratamento diferenciado entre os servidores civis e os militares federais, é preciso deixar claro que essa possível ausência de isonomia resulta de regimes jurídicos distintos, de modo que as duas categorias de servidores, tomado o termo aqui em sentido amplo, têm peculiaridades, direitos e deveres que são inerentes a cada estamento.

Por isso, a lei, considerando as necessidades específicas dos militares e as peculiaridades das suas carreiras, sempre garantiu a eles e a seus dependentes a assistência médico-hospitalar integral por parte do Estado, apenas instituindo uma contribuição

obrigatória, com base no soldo, com a finalidade de complementar o custeio dessa assistência.

Sob essa ótica, a assistência médico-hospitalar ao militar e aos seus dependentes considera que, ao longo da sua carreira, o mesmo poderá estar servindo nas grandes metrópoles, nos lugares mais recônditos e, até mesmo, em outros países; estes últimos casos, seguramente, fora do alcance dos planos de saúde privados e só passíveis de atendimento por um sistema como o adotado pelas Forças Armadas, que não equivale ao planos de saúde, que têm outras peculiaridades e sujeitos à legislação própria.

Em relação à assertiva de que a participação do militar no sistema de saúde das Forças Armadas é obrigatória, tirando-lhe a opção pela escolha do plano que melhor convier às suas reais necessidades, levando muitos a ter duplo custo, quando optantes pela participação em um plano privado, é preciso deixar claro que, mesmo estes, ainda que beneficiários de sistemas de saúde privados, não deixam de utilizar os recursos que estão disponíveis pela assistência médico-hospitalar castrense, particularmente aqueles serviços de maior custo e os serviços que não são cobertos pelas instituições privadas, uma vez que o sistema de saúde das Forças Armadas coloca à disposição dos militares e de seus dependentes o atendimento integral.

Sobre o desconto ser obrigatório e cobrado independentemente da utilização dos serviços de saúde, não é diferente do que fazem os planos privados, que cobram valores preestabelecidos, independentemente da utilização do sistema pelos seus usuários.

Quanto ao valor da contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar possuir valor bastante semelhante ao preço cobrado pelos planos de saúde privados, na sua modalidade empresarial, e não oferecer serviços compatíveis com a cobrança, possivelmente existe aqui um equívoco porque o percentual de desconto que pode ser efetuado sobre o soldo resulta em valores bastante módicos, resultando em ínfimo impacto na remuneração mensal do militar. De forma concreta, um capitão (capitão-tenente na Marinha), teria um desconto mensal de R\$78,58, acrescido de R\$6,54 por dependente), bem aquém dos

valores cobrados por qualquer plano de saúde privado nas suas modalidades mais simples e baratas.

Não bastasse, devido ao caráter mútuo-assistencialista do sistema médico-hospitalar das Forças Armadas, o desconto toma por base o valor do soldo em cada posto, sem considerar a faixa etária dos beneficiários, e a todos obriga, de modo a construir uma rede de assistência eficiente e segura, que proporciona igual assistência independentemente de posto ou graduação e de idade. Assistência que, seguramente, para praças de menor precedência e de idade mais avançada seria impossível em um sistema privado.

Finalmente, ainda que não sendo da alçada desta Comissão, devem ser considerados aspectos de ordem constitucional da proposição em tela, uma vez que, nos termos da Carta Magna, seria do Chefe do Poder Executivo federal a iniciativa de projeto de lei com esse teor:

*Art.*

61.

---

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (grifo nosso)*

Em face do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.928/2004.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado **VIEIRA REIS**

Relator